



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 779 , DE 30 DE JUNHO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder Abono Especial Mensal aos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Abono Especial Mensal, adicionado ao vencimento básico dos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, conforme a seguir especificado:

I - Docente Leigo com até 2º Grau: R\$ 80,00 (Oitenta reais);

II - Docente Leigo Nível Superior: R\$ 80,00 (Oitenta reais);

III - Professor de Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries: R\$ 100,00 (Cem reais);

IV - Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries - Licenciatura Curta: R\$ 100,00 (Cem reais);

V - Professor de 1º e 2º Graus de Ensino Fundamental e Médio - Licenciatura Plena: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais);

VI - Especialista em Educação: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais);

VII - Grupos Ocupacionais de Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900 e Apoio Administrativo - ATA 800, lotados e em efetivo exercício nos órgãos e unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação: R\$ 70,00 (Setenta reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Publicado no Diário Oficial
nº 4033 de dia 02/07/98.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

LEI Nº 129 DE 02 DE JULHO DE 1998

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação de uma Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia, com a seguinte composição:

Art. 2º - A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia terá como membros titulares:

Art. 3º - A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia terá como membros suplentes:

Art. 4º - A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia terá como membros honorários:

Art. 5º - A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia terá como membros consultores:

Art. 6º - A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia terá como membros assessores:

Art. 7º - A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia terá como membros colaboradores:

Art. 8º - A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia terá como membros colaboradores:

Art. 9º - A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia terá como membros colaboradores:

Art. 10º - A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia terá como membros colaboradores:

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de junho de 1998.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de junho de 1998, 110º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador